



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1415/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
Períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015.
CPF n. 905.580.227-15
Inaldo Pedro Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal
Períodos de 28.8 a 31.8, de 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015.
CPF n. 288.080.611-91
Ruth Machado de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 632.090.712-68
Sônia Ferreira da Silva – Controladora Interna
CPF n. 828.189.592-68

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES NO EXERCÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SR. INALDO PEDRO ALVES, CPF N. 288.080.611-91. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 28.08 A 31.08.2015, DE 29.09 A 9.10.2015 E 22.12 A 31.12.2015. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 035/2016-GCBAA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA SRª. SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 905.580.227-15. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 1º. 1 A 27.8; DE 1º. 9 A 28.9; E DE 10.10 A 21.12.2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,06% (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde; 53,69% (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) com Pessoal; e repassado 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

2. Restou comprovada i) a insatisfatória cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; ii) que houve reconhecimento indevido de crédito tributário; iii) o não atingimento da meta de resultado nominal; iv) houve alteração orçamentária acima do limite regulamentado pelo Tribunal; v) o resultado financeiro previdenciário deficitário a partir de 2017, aliadas a vi) a abertura de crédito adicional albergado em superávit financeiro inexistente.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro de responsabilidade específica da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. “*In casu*”, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, no que se refere à Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, a teor do idêntico precedente (Processo n. 1704/2013-TCE-RO - Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Gestor, nos períodos intercalados de 28.8 a 31.8; de 29.9 a 9.10 e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.12 a 31.12.2015; e da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Gestora, nos períodos intercalados de 1º. 1 a 27.8; de 1º. 9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **26,98%** (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **61,06%** (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,47%** (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde; **53,69%** (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) com Pessoal; e repassado **6,93%** (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

A Administração da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPFn. 905.580.227-15, Gestora, nos períodos intercalados de 1º. 1 a 27.8; de 1º. 9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, promoveu a abertura de crédito adicional, amparado em superávit financeiro não existente, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e contrariando as disposições insertas no art. 43, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

De igual modo, a Administração da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Gestora, nos períodos intercalados de 1º. 1 a 27.8; de 1º. 9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, gerou um déficit financeiro, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), causando desequilíbrio das contas e contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

Além disso, registre-se a fragilidade no planejamento das ações de Governo; o não atingimento da meta de resultado nominal previsto na LDO; o registro equivocado de ativo (direito a receber), quando representava obrigações do município para com o RPPS, tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial; a não promoção de política eficaz na cobrança da dívida ativa; e a apresentação de um resultado previdenciário deficitário a partir de 2017.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Inaldo Pedro Alves**, CPF n. 288.080.611-91, nos períodos intercalados de 28.08 a 31.08.2015, de 29.09 a 9.10.2015 e 22.12 a 31.12.2015, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, uma vez que não lhe foram imputadas responsabilidades na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA, **enquanto** que referidas contas, de responsabilidade da **Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza**, CPF n. 905.580.227-15, nos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente

A-1

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR